



ITAARA
RIO GRANDE DO SUL

PROTOCOLO GERAL

Nº Processo: 2023/3/1896

Data de Abertura.....: **27/03/23**
Requerente.....: 674-RPPS
CPF.....: 0
Assunto.....: SOLICITAÇÃO
Subassunto.....: **PROVIDENCIAS**
Logradouro.....: Rua GUILHERME KURTZ
Número.....: 1065
Complemento.....:
Bairro.....: CENTRO
CEP.....: 97185000
Telefone.....:
Finalidade.....: Ofício nº 09/2023.

Movimentações Associadas:

| Data / Saída | Protocolo | Destino | Despacho |
|-------------------|-----------------------------------|---------------------------|---|
| 27/03/23 12:21 | Protocolo Geral Iasmyn Marques | Gabinete Prefeito | 27/03/2023 Iasmyn Marques |
| 28/03/23 | Gabinete da Prefeita | controle Interno | Enio Casado Coelho Contador Matrícula 1740-0 CRCRS 52.888 28/03/23 |
| 29/03/23 | Gabinete da Prefeita | Secretaria de Finanças | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Prefeitura Municipal de Itaara/RS
Av. Guilherme Kurtz, nº 1065 - CEP 97185-000
Fone/Fax: (055) 3227-2000
CNPJ: 01.605.306/0001-34
<http://www.itaara.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

Ofício nº 09/2023

Itaara, 27 de Março de 2023

Exma Senhora
Salete Desconzi
Prefeita Municipal

Ao cumprimentá-la cordialmente, é o presente encaminhar o Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Previdência sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS ano base 2022, conforme disposto do art. 2, III, "h" da Resolução nº 1052/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo para o momento, encerramos com nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

Cleverton Costa Ferraz

Presidente
Conselho Municipal de Previdência
Itaara/RS

CÓPIAS: Procuradoria Jurídica e Controle Interno

*Conselho Municipal de Previdência de Itaara/RS
Rua Anibal Stagemmaier, nº 60 - CEP 97185-000
Fone: (055)3227-2000 - ramal 2407
e-mail: conselho-previdencia@itaara.rs.gov.br*



**RELATÓRIO E PARECER
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Considerando o disposto no art. 2º, III, "h", da Resolução nº 1052/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o art. 1º da Lei Municipal nº 1546/2016 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição República apresentamos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2022 nos seguintes termos:

1. Quanto ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, nos termos do o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98, informamos que tal prerrogativa foi assegurada através do atendimento a todos os requerimentos protocolados pelos segurados bem como pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

2. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pela Resolução nº 4604/2017 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011.

3. O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República foi assegurado, pois:

3.1. A lei municipal nº 1546/2016 que instituiu o RPPS contempla, nos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 a previsão expressa das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados; (alterado pela Lei Municipal nº 1.797/2020).

3.2. Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS, porém ocorreram atrasos em algumas parcelas;

3.3. A unidade gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

4. O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5. Está sendo atendida a determinação posta no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Referidos os benefícios, nos termos da Lei Municipal nº 1546/2016, são os seguintes:

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios: (alterado pela Lei Municipal nº 1.797/2020).

I - quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença; (excluído pela Lei Municipal nº 1.797/2020).
- f) salário-maternidade; e (excluído pela Lei Municipal nº 1.797/2020).
- g) salário-família. (excluído pela Lei Municipal nº 1.797/2020).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão. (excluído pela Lei Municipal nº 1.797/2020).

6. As disponibilidades financeiras do RPPS estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município, e são aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme expressa previsão do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 19 da Portaria MPS nº 402/2008.

7. O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 1546/2016 se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamentos, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

pagamentos, demonstrando-se assim, o atendimento do art. 1º, V da Lei nº 9.717/98 e do art. 5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.

8. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS não foi mantido através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, realizada em 31/01/2022 pela empresa BRPREV, Relatório Atuarial 2022 – Exercício 2022, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuarial aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

9. Os registros contábeis das operações do RPPS foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio.

10. Quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, observou-se a remessa tempestiva dos seguintes documentos à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social:

10.1. Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN: contactou-se que o DPIN foi encaminhado da competência do exercício 2022.

10.2. Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR: contactou-se que o DAIR foi encaminhado da competência do exercício 2022.

10.3. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA: contactou-se que o DRAA foi encaminhado dia 21/03/2022 com a competência de base cadastral de dezembro de 2021.

10.4. Demonstrativo Previdenciário: estão de acordo e foram apresentados para o exercício de 2022.

10.5. Demonstrativos Contábeis: A adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público fundamentado pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art. 5º, XIII; Port. nº 509/13; Port. 402/08, art. 16, até a presente data, encontra-se com status "Irregular", visto que a documentação resta a ser analisada pela Secretaria de Previdência Social por ordem de chegada dos processos à Secretaria. Esse status não impede a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) tendo em vista procedimentos internos do órgão regulador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

10.6. Encaminhamento da legislação completa do RPPS: a legislação refere-se a Lei Municipal 1546/2016 - RPPS que foi instituída no dia 29 de junho de 2016 e implantada em 01 de agosto de 2017.

11. Também são dignos de relato os seguintes fatos observados:

11.1. Salientamos que no ano de 2022 foi realizado o distrato do contrato nº 063/2019, na data de 05/08/2019, com a empresa Próprio Consultoria de Investimentos LTDA, CNPJ nº 31541066/0001-12 para assessoria do RPPS.

11.2. Em 2022 foi realizado o aditivo de prazo do contrato nº 028/2019 a empresa BRPREV Auditoria e Consultoria Atuarial que realizou o Calculo Atuarial em 31/01/2022.

11.3. O Certificado de Regularidade Previdência – CRP esteve vigente até a data de 03/09/2022 (irregular no critério DAIR/DPIN Consistência, até que seja comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS e demais membros do Comitê de Investimento possuam certificação em investimentos, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 2011.

11.4. Em até 18/12/2022 ocorreu vigência da contratação da empresa BRPREV Auditoria e Consultoria Atuarial LTDA, CNPJ nº 18.615.216/0001-27, para realização de serviço de Consultoria para Compensação Previdenciária – COMPREV.

11.5 Foi realizada uma auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social de Itaara através do Processo nº 10133.101518.2021-411 e Ofício SEI nº 306575/2021/ME, de 19 de novembro de 2021 e abrangeu o período de agosto de 2017 até dezembro de 2021. O relatório conclusivo foi emitido em 18 de fevereiro de 2022 pelo Auditor Sergio Pedro Werlang. De forma geral o relatório traz a conclusão que *"não foram verificadas situações de descumprimento aos critérios analisados pela auditoria direta..."*

11.7 Em relação à Avaliação Atuarial, trazida a baila pelo relatório da auditoria, no quesito 5.7, diz: *"a análise da legislação pretérita em relação as alíquotas de contribuição demonstra que o município de Itaara/RS tem preterido a amortização do seu passivo atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição normal insuficiente para a cobertura dos benefícios no plano, transferindo para o passivo parte os custos previstos no regime de capitalização"*.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

11.8 Em relação à Avaliação Atuarial, no que tange o quesito 5.21, diz:
“...visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do artigo 40 da Constituição Federal, recomendamos para que o Município passe a adotar alíquotas de contribuição patronal normal de 28%”.

11.9 Informamos que é de suma importância a realização do Concurso Público Municipal para compor a gestão financeira do Fundo Municipal de Previdência, visto que o último concurso ocorreu em 2008, há déficit de servidores de carreira bem como existe um número expressivo de contratos através de processos seletivos no município que compõem o INSS.

Itaara, 27 de março de 2022

Cleverton Costa Ferraz
Presidente

Ana Laura de Mello Santos
Membro

Nelita Isar Peres
Membro

José Odair Vedovatto
Membro

Alan de Oliveira Simões
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Conselho Municipal de Previdência

PARECER FINAL

À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência, é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaara foram atendidas parcialmente no ano base de 2022, exceto:

Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

CRP irregular no critério DAIR/DPIN Consistência, até que seja comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS e demais membros do Comitê de Investimento possuam certificação em investimentos;

Inobservância da Lei Municipal nº 1546/2016, art. 24 §3º, da falta de pagamento de multas e juros, referente a depósito do ente para o RPPS, fora dos prazos.

É o parecer.

Itaara, 27 de março de 2023

Cleverton Costa Ferraz
Presidente

Ana Laura de Mello Santos
Membro

Nehita Isar Peres
Membro

José Odair Vedovatto
Membro

Allan de Oliveira Simões



DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento da Resolução TCE/RS nº 1.134, de 2020, nos termos do que preceitua a Lei nº 8.429/92, art. 13, que os agentes públicos desta casa legislativa, estão em dia com a entrega da declaração de bens e rendas entregues à Receita Federal do Brasil.

Itaara, 28 de março de 2023

Ver. Edson da Silva Vasconcellos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Exercício 2023